Processo TC nº 10932/13

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB
Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Recorrente: Alex Antônio Azevedo Cruz
Patrono: Pedro Freire de Souza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE- SECOB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS –CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PCA DE RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ (TITULAR DA PASTA) E ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS (SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS DO TITULAR NO PERÍODO DE 13/08/2012 A 11/09/2012). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MPE/PB. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECOB. ACÓRDÃO AC2 TC 00619/2021. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIÇÕES RECURSAIS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS CAPAZES DE ELIDIR PARCIALMENTE AS MÁCULAS CONSTATADAS. PROVIMENTO PARCIAL, PARA JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS, DESCONSTITUINDO O DÉBITO DE R$ 4.975.402,04, MANTENDO-SE, NO ENTANTO, A IMPUTAÇÃO DE R$ 876.829,14, DE RESPONSABILIDADE APENAS DOS EX-GESTORES DA SECRETARIA DE FINANÇAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO EX-GESTOR DA SECOB. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO AC2-TC-00619/2021. REPRESENTAÇÃO AO TCU. RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00429/2022

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00619/2021, lavrado em sede destes autos que trata da prestação de contas anuais, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente (ex-titular da pasta) e do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus, substituição em férias do ex-titular, no período de 13/08/2012 a 11/09/2012).

A decisão vergastada, adotada em 11/05/2021, foi a seguinte, verbis:

1. POR UNANIMIDADE DE VOTOS

1.1 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.

1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, em razão (1) da falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e (2) dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18;

1.2. IMPUTAR solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 5.852.231,18 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 106.520,40 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R$ 4.975.402,04 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos) ou 90.560,65 UFR/PB, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

1.3. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 143,46 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, a cada uma das autoridades envolvidas, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

1.4. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012;

1.5. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada; e

1.6. RECOMENDAR à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.

O Corpo Técnico desta Corte, através de relatório específico, fls. 7934/7945, elaborado após a análise da documentação apresentada na peça recursal, bom como dos argumentos discorridos pelo recorrente, assim se pronunciou:

> **1.** Inicialmente, registrou que, em virtude de algumas irregularidades terem sido afastadas quando do julgamento, nos termos do Acórdão AC2-TC n° 00619/21 – Decisão Inicial, a Auditoria se ateve aos argumentos que guardavam correlação com a irregularidade que contribuiu para o julgamento irregular da prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, qual seja: Despesas não comprovadas no montante total de R$ 5.852.231,18, sendo R$ 876.829,14 referentes a existência de indícios de adulteração documental de extratos bancários, de pagamentos a terceiros alheios à documentação apresentada e de quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes dos apresentados no Sagres e R$ 4.975.402,04, referente à ausência de comprovação da efetiva execução de despesas.

2. Despesas não comprovadas no valor de R$ 876.829,14, decorrente da existência de indícios de adulteração documental de extratos bancários, de pagamentos a terceiros alheios à documentação apresentada e de quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes dos apresentados no Sagres

Em breve síntese, os argumentos apresentados pelo recorrente, às fls. 7349/7357, foram no sentido de que, conforme a Lei Complementar nº 015/2012, o ex-Secretário de Obras não era a autoridade responsável pelo processo de pagamento. Isto ficava a cargo da Secretaria de Finanças. Por isso, não poderia dar causa à irregularidade em tela. Suscitou ainda que, nos termos da Lei Complementar n° 015/2002, não caberia ao recorrente o processamento e a comprovação de pagamento das despesas nem a guarda e movimentação de recursos públicos, visto que tais prerrogativas são exclusivas e irrenunciáveis da Secretaria de Finanças. Reforçou que sua competência ia até o processo de liquidação da despesa e que, portanto, não poderia ter-lhe sido imputado débito por algo que exorbita à sua responsabilidade e que não tenha dado causa. Por conta disso, requereu que fosse reformado o Acórdão AC2-TC n° 00619/21, no sentido de se afastar a imputação do débito de R$ 876.829,14 e eventuais multas decorrentes.

A Auditoria entendeu que assistia razão ao recorrente, tendo em vista que a competência por realizar os processos de pagamentos, movimentações bancárias, emissões de cheques e emissão de extratos, estava além das atribuições inerentes ao Secretário de Obras, ficando a cargo da Secretaria de Finanças. Como a responsabilidade do ex-gestor se dava até o processo de liquidação da despesa, o Órgão de Instrução entendeu pela possibilidade de reforma no Acórdão para que fosse afastada a responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz no que diz respeito a esta eiva, cujo valor imputado foi de R$ 876.829,14.

3. Despesas não comprovadas no valor de R$ 4.975.402,04

Referente a imputação de débito no valor de R$ 4.975.402,04, decorrente da ausência de comprovação de execução das despesas, o Recorrente, em síntese, alegou que era o responsável pelas despesas até a etapa de liquidação, não podendo se responsabilizar por irregularidades identificadas no ato de pagamento, visto que tal prerrogativa era da Secretaria de Finanças. Argumentou também que, em momento algum, fora apontada inexecução das obras e/ou serviços, muito menos a existência de sobrepreço, não existindo, assim, prejuízo ao erário. Para ele, a divergência se dava pela ausência de comprovantes de pagamentos que não foram apresentados oportunamente, mas que tais documentos estão sob a seara de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

O Recorrente ainda elencou as origens dos recursos das despesas apontadas como não comprovadas na seguinte planilha:

Credor	Objeto	Valor	Empenhos	Origem Recursos	Fls.
Construtora Planície	Locação de máquinas e equipamentos	R$ 1.736.662,40	1287/1974/2511/3151/4261/4757	Próprios	7423/7497
Petrobras Distribuidora	Emulsão asáltica para tapa buraco	R$ 71.665,55	1723	Próprios	7498/7522
Ágape Construções	Recuperação do museu do algodão	R$ 32.181,37	1810	Próprios	-
CWC Distribuidora	Material de construção	R$ 32.240,00	1956	Próprios	7523/7536
Francisco Sales da Silva	Aplicação de asfalto	R$ 46.611,17	2837	Próprios	7537/7570
Regional Engenharia	Locação de imóvel sede Sec. Obras	R$ 120.326,16	5250	Próprios	7571/7573
Compecc	Serviços de urbanização e saneamento	R$ 718.905,47	2832/3753/3961/5119	Cont. Repasse nº 0267.920-60/2008 - Min. Turismo	7574/7630
Ágape Construções	Urbanização da comunidade Jardim Europa	R$ 385.348,32	4672/5231/5232	Cont. Repasse nº 0251.159-04/2008 - Min. Cidades	7631/7738
DSG Construção	Terraplenagem, pavimentação e drenagem	R$ 254.724,74	3147/4749	Cont. Repasse nº 0347.925-16/2010 - Min. Cidades	7739/7862
Andrade Galvão Eng.	Macro e microdrenagem canal da Ramadinha	R$ 1.575.700,89	5172/5173/5174/5175/5176/5177	Cont. Repasse nº 0222.916-07/2007 - Min. Cidades	7863/7906
Total		R$ 4.974.366,07			
Rec. Próprios		R$ 2.039.686,65			
Repasse		R$ 2.934.679,42			

Fonte: Auditoria (valores apurados no Doc. 27326/14 – fls. 14/20)

Em relação às despesas executadas com recursos oriundos de convênios, o ex-gestor requereu a desconstituição da imputação do débito e o encaminhamento dos autos para análise do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão responsável pela fiscalização da aplicação de recursos federais.

Por fim, às fls. 7367/7380, reforçou mais uma vez a competência do Secretário de Obras e de Finanças à luz da Lei Complementar Municipal n° 015/2002, recorreu à doutrina, decisões desta Corte e do TCU em matéria correlata e apontou o julgamento do Processo n° 0803672-46.2017.4.05.8201 – Apelação Civil, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que supostamente tratou de fatos idênticos ocorridos no exercício 2010, ocasião que reconheceu a procedência da ação apenas em face ao ex-Diretor Financeiro, Sr. Rennan Trajano Farias.

Em seu Relatório, a Auditoria alegou que, além das alegações apresentadas, o recorrente anexou documentos às fls. 7423/7906 com o objetivo de comprovar a execução dessas despesas. Porém, segundo este Corpo Técnico, tais documentos foram insuficientes para comprovar os gastos. Portanto, ratificou o entendimento já constante nos autos de que essas despesas carecem de comprovação da entrega dos materiais ou efetiva prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 63, §2°, III, da Lei Federal n° 4.320/64.

Embora carente de documentação comprobatória, a Auditoria, nesta fase processual, conseguiu apurar que a despesa junto ao credor Regional Engenharia LTDA, no valor de R$ 120.326,16, com a locação de imóvel para o funcionamento da sede da Secretaria de Obras, foi realizada. Através de imagem extraída do Google Maps, referente a abril/2012, verificou que, no endereço informado no contrato de locação, de fato, funcionava o respectivo Órgão. Assim, entendeu pela possibilidade de reforma no Acórdão, no sentido de que fosse reduzido o montante pago a esse credor do valor total da irregularidade em tela.

Já em relação à origem dos recursos, o Órgão de Instrução entendeu que assiste razão ao recorrente, quando alega que a responsabilização referente às despesas realizadas com recursos federais, para fins de imputação de débito, é de competência do Tribunal de Contas da União. Registrou também que a constatação da irregularidade, mesmo que os recursos sejam originados de convênios, contribui para a valoração e o julgamento das contas da Secretaria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas há limitação em relação à imputação de débito, já que os recursos são originários de outro Ente da Federação. Portanto, a Auditoria entendeu também pela possibilidade de reforma no Acórdão a fim de reduzir R$ 2.934.679,42 do débito imputado, sem prejuízo de encaminhamento dos autos ao TCU para que tome as providências cabíveis.

Por fim, na conclusão do Relatório, fls. 7944, o Corpo Técnico entendeu pela possibilidade de reforma no Acórdão, a fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Alex Antônio Azevedo

Cruz, ex-Secretário de Obras, para o valor de R$ 1.919.360,49, referente a ausência de comprovação da execução de despesas, nos termos do art. 63, §2°, III, da Lei Federal n° 4.320/64. Sugeriu ainda que os autos fossem encaminhados ao Tribunal de Contas da União para que fossem tomadas as providências a cargo daquele Órgão. E, por fim, salvo melhor juízo, após o julgamento do presente Recurso de Reconsideração por parte da 2ª Câmara desta Corte de Contas, opinou pelo retorno desses autos à DIAFI para a devida e necessária análise do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão AC2 TC 00619/2021, para fins de minorar a imputação de débito concernente ao item retratado no parecer, com redução proporcional da multa aplicada, em harmonia com manifestação da auditoria, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante às despesas não comprovadas no valor de R$ 876.829,14, decorrente da existência de indícios de adulteração documental de extratos bancários, de pagamentos a terceiros alheios à documentação apresentada e de quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes dos apresentados no Sagres, o Relator segue o entendimento da Auditoria e do Parquet desta Corte, já que, de acordo com a Lei Complementar nº 015/2002, o recorrente, na qualidade de titular da Secretaria de Obras, só poderia ser o responsável pelas despesas até a etapa de liquidação, não podendo responder por irregularidades identificadas no ato de pagamento, como as relacionadas neste item, visto que tal prerrogativa era da Secretaria de Finanças (§1º do Art. 7º da LC 015/02)

Já em relação despesas não comprovadas no valor de R$ 4.975.402,04, após a análise da documentação inserida aos autos, a Auditoria reafirmou o entendimento já constante nos autos de que tais despesas careciam de comprovação da entrega dos materiais ou efetiva prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 63, §2°, III, da Lei Federal n° 4.320/64. Apesar disso, o Corpo Técnico apurou indícios da realização da despesa com a locação do imóvel onde funcionava a sede da SECOB (credor: Regional Engenharia LTDA, no valor de R$ 120.326,16), considerando-a como comprovada, e entendeu que tal valor poderia ser deduzido do total da irregularidade em tela.

Além disso, mesmo ciente da ausência de comprovação desses gastos, o Órgão Técnico reconheceu que assistia razão ao recorrente no sentido de ser do Tribunal de Contas da União a competência para imputar débitos referentes a irregularidades cometidas com a aplicação de recursos federais. Assim, entendeu que também poderia ser excluído desta eiva o total de gastos custeados com recursos de convênios firmados com a União, que perfizeram o montante de R$ 2.934.679,42. A partir dessas considerações, a despesa não comprovada passaria a ser de R$ 1.919.360,49.

Assim, na conclusão do Relatório, a Auditoria opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. E, quanto ao mérito, entendeu-se pelo provimento parcial do recurso, sugerindo-se a redução do débito imputado ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, ex-Secretário de Obras, para o valor de R$ 1.919.360,49, em virtude da ausência de comprovação da execução de despesas nos termos do art. 63, §2°, III, da Lei Federal n° 4.320/64, bem como o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União para que fossem tomadas as providências a cargo daquele Órgão, e, salvo melhor juízo, o retorno destes autos à DIAFI para a devida e necessária análise do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, após o julgamento do presente Recurso.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, exceto quanto à manutenção da imputação de débito em relação aos gastos custeados com recursos próprios, no total de R$ 1.919.360,49, pois, ao analisar a documentação acostada aos autos, especialmente os Documentos TC nºs 33898/18 (fls. 4289-4350) e 51450/21 (fls. 7570), verificou-se que esses são capazes de comprovar os serviços e produtos fornecidos à Secretaria de Obras de Campina Grande. Foram encaminhados empenhos, notas fiscais, notas de liquidação e planilhas de medições de serviços e obras, todos devidamente atestados por servidores da referida Secretaria, não havendo razão para o não acolhimento das despesas apenas por não terem sido apresentadas memórias de cálculo, nem relatórios fotográficos ou indicações de onde os serviços foram realizados, como entendeu a Auditoria.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara conheça o recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento parcial, para: (a) EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO, DE FORMA SOLIDÁRIA, o Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, ex-secretário da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, referente ao valor de R$ 876.829,14, quanto aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES; mantendo, no entanto, a imputação, de forma solidária, desse valor ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças); (b) EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, de forma solidária, feita ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, ex-secretário da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), no valor de R$ 4.975.402,04, em virtude da comprovação das despesas relacionadas a este montante; (c) JULGAR regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz; (d) REDUZIR o valor da multa pessoal, de R$ 7.882,17 para R$ 3.000,00 (54,60 UFR-PB), aplicada ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz; mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2-TC-00619/2021; (c) REPRESENTAR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que sejam tomadas as providências a cargo daquele Órgão quanto aos recursos federais envolvidos; e (d) DETERMINAR o retorno desses autos à DIAFI para análise do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, fls. 7336/7345, conforme pedido da Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10932/13 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor Alex Antônio Azevedo Cruz contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00619/2021 em sede de prestação de contas anuais da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - SECOB do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para proferir a seguinte decisão:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
2. IMPUTAR solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 876.829,14 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), equivalente a 15.959,76 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB), referente à indícios de adulteração documental, pagamentos

a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 54,60 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. APLICAR A MULTA pessoal e individual de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 143,46 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, aos Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
5. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012;
6. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada;
7. RECOMENDAR à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas;
8. REPRESENTAR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que sejam tomadas as providências a cargo daquele Órgão quanto aos recursos federais envolvidos; e
9. DETERMINAR o retorno desses autos à DIAFI para análise do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, fls. 7336/7345, conforme pedido da Auditoria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão e remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 08 de março de 2022

MAAO

Assinado 11 de Março de 2022 às 08:30

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2022 às 23:54

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 20:10

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO